



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8^a Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina -ES - CEP: 29.700-095 - Tel: (27) 3770-3200 — www.mpes.gov.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 98/2020

P.A. 2020.0007.6511-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Pùblico** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Pùblico a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde

- públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Pùblico a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Pùblico, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante **políticas sociais e econômicas** que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

Monia Barbosa Ribeiro
Promotora de Justiça-MPES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina -ES - CEP: 29.700-095 - Tel: (27) 3770-3200 — www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, nos termos do art. 230;

CONSIDERANDO que a Lei 8.842/1994 dispõe sobre a política nacional do idoso e estabelece que na implementação da política nacional do idoso são competências dos órgãos e entidades públicos na área da saúde **garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde e prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas**;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à saúde (art. 3º);

CONSIDERANDO que o referido estatuto dispõe ainda que é assegurada a atenção **integral à saúde do idoso**, por intermédio do Sistema Único de Saúde

- SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, **incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos**;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - **integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema**; (...); VII - **utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática**; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

(...) XIII - **organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos**;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º define que **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III - No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente**;

Monia Barbosa Ribeiro
Promotora de Justiça-MPES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina -ES - CEP: 29.700-095 - Tel: (27) 3770-3200 — www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO que para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização (art. 15, inciso XIII, da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde - SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 4593-R, DE 13/03/2020, no qual é decretado o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único da Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, que regulamenta a legislação federal supracitada, estabelece que caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e **Ministério Pùblico** sobre o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde - SESA criou o Centro de Operações Estratégicas (COE) e elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do Covid-19 objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção;

CONSIDERANDO que na data de 26.02.2020 o Conselho Nacional do Ministério Pùblico-CNMP elaborou Nota Técnica para subsidiar a atuação do Ministério Pùblico Brasileiro no combate ao coronavírus, objetivando garantir uma atuação coordenada, resolutiva e interinstitucional na fiscalização da política de saúde na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPES foi instituído o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus por meio da Portaria PGJ Nº 226, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam os idosos entre os mais suscetíveis e entre aqueles afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo novo coronavírus;

soft

Wanda
Monia Barbosa Ribeiro
Promotora de Justiça-MPES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
8ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina -ES - CEP: 29.700-095 - Tel: (27) 3770-3200 — www.mpes.gov.br

CONSIDERANDO que a recomendações do Ministério da Saúde para combate à Covid-19 é de que Idosos e doentes crônicos devem evitar locais com aglomeração: cinema, shoppings, shows e viagens;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigam idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO que o levantamento mais recente do Ministério da Saúde, apontou que o Brasil tinha até aquele momento, 290 casos confirmados de novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no Estado do Espírito Santo, até esta terça-feira, 17 de março de 2020, há um total de 341 casos suspeitos de Covid-19, e 08 (oito) casos confirmados¹;

NOTIFICA:

O (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES na pessoa do (a) Senhor (a) SÉRGIO MENEGUELLI, e o (a) SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE e SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, por seus representantes legais KAMILA SALES ROLDI e FERNANDA MOTA GONCALLO, respectivamente, a fim de:

1. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que as pessoas com 60 (sessenta anos) ou mais, residentes no município, tomem conhecimento das medidas preventivas que devem ser adotadas para evitar infecção por coronavírus;
2. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que toda a população idosa deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde e onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas por infecção por coronavírus;
3. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento da população idosa que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, em decorrência das especificidades dessa faixa etária, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, bem como capacitando-os para realizar a devida notificação no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) ou outro sistema em vigor utilizado para tanto;
4. ADOTAR, imediatamente, as providências administrativas que se fizerem necessárias para que TODOS os profissionais que trabalhem nas

205

Monia Barbosa Ribeiro
Promotora de Justiça-MPES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
8ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro - Colatina - ES - CEP: 29.700-095 - Tel: (27) 3770-3200 — www.mpes.gov.br

Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI's deste município sejam devidamente capacitados para implementar as medidas necessárias de prevenção, cuidado e atendimento dos idosos institucionalizados, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

5. Elaborar, NO PRAZO DE 48 HORAS, protocolo, orientação e fluxograma para as ILPI's quanto a: prevenção; regulamentação de visitas, priorizando o uso de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares para promover o contato dos idosos e seus familiares; encaminhamento de casos e suspeitas de infecção de residentes e funcionários das ILPI's, pormenorizando como as instituições deverão proceder no caso de suspeita de idoso e servidores com o vírus, destacando, inclusive, equipe técnica para comparecer à instituição em caso de suspeita de coronavírus;
6. SUSPENDA, por determinado prazo, o funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso ou similares;
7. GARANTIR a população idosa atendimento preferencial em todo atendimento de saúde;

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Colatina, 18 de março de 2020.

LUIZIANY ALBANO SCHERRER
Promotora de Justiça

MONIA BARBOSA RIBEIRO
Promotora de Justiça